



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 324, DE 01 DE março DE 2021.**

**Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.**

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo, 1º da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)”

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, a gestão do lançamento e fiscalização, além de outras atividades a estas correlatas.”

Art. 2º. A lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1ºA:

“Art. 1º A. Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no custeio do Município de Itaquaquecetuba, que deverá cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, na fatura de consumo mensal de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especificamente designada para esse fim, nos termos fixados em Regulamento expedido pelo Secretário Municipal da Receita.

*EB* 1



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** Estado de São Paulo

§ 1º. A responsabilidade tributária prevista no **caput** deste artigo, desta Lei Complementar, se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo Sistema de pré-venda (sistema **cashpower** ou equivalente).

§ 2º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou quaisquer declarações de dados, inclusive por meio eletrônico ou magnético, nas formas e prazos regulamentares.

§ 3º. O responsável tributário deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras, dos contribuintes adimplentes e dos inadimplentes, fornecendo mensalmente os referidos dados por meio eletrônico ou magnético para a Secretaria Municipal da Receita, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º. Compete a Secretaria Municipal da Receita, proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 5º. Aplica-se a COSIP, no que couber a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em                    de                    de 2021;  
460º da Fundação da Cidade e 67º Emancipação Político-Administrativa do Município.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº 331 /GABPREF/2021**

**Assunto: Mensagem de Projeto de Lei Complementar**

Itaquaquecetuba, 01 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**

**Excelentíssimas Vereadoras,**

**Excelentíssimos Vereadores.**

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar a **Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei é necessário para ampliar a conceituação do serviço de iluminação pública em âmbito municipal, bem como dar controle e efetividade à cobrança e à arrecadação do tributo em testilha, pois, fixa a responsabilidade tributária da respectiva concessionária de serviço público, bem como a observância de eventuais obrigações acessórias, no que concernem aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda.

Anote-se que este projeto de Lei está em consonância com a melhor prática e uma maior eficiência da administração tributária, eis permitir um controle maior e mais efetivo por parte da Administração Pública, haja vista possibilitar a concentração da atividade de fiscalização tributária na pessoa da respectiva concessionária – ora a

*Recebido  
01/03/21  
Vanusa  
17:18*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
Estado de São Paulo

responsável pela prestação do serviço -, ao invés de obrigar que se proceda à fiscalização em toda e qualquer unidade consumidora, porquanto contratado o fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda.

A Lei Complementar Municipal nº 159, de 19 de dezembro de 2008 não prevê a figura do responsável tributário e, por conseguinte, não há a possibilidade de imposição de obrigações acessórias, situação que, além de dificultar o controle e a arrecadação da contribuição em testilha, pode trazer cobranças inconsistentes ou indevidas, o que se pretende corrigir mediante a aprovação deste projeto de Lei.

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**  
Prefeito